

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.582, DE 2009

(Apensos: PLs nºs 4.973/2005, 4.109/2008, 4.352/2008, 6.778/2010, 6.991/2010, 277/2011, 749/2011, 1.242/2011, 4.100/2012, 4.322/2012, 5.157/2013 e 5.288/2013)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estabelecer o direito à nomeação nos concursos públicos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I - RELATÓRIO

Na legislatura passada, o relator designado para análise da matéria foi o Deputado Armando Vergílio, que apresentou parecer com o qual concordamos e adotamos com ligeiras alterações, nos termos adiante formalizados.

Cuida-se de projeto de lei, originário do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Marconi Perillo, que acrescenta o § 3º ao art. 12 da Lei n. 8.112, de 1990, estabelecendo que os candidatos aprovados em concurso público, nas vagas previstas no edital, têm direito à nomeação no prazo de validade do concurso, desde que existam cargos vagos suficientes e respeitadas a Lei Complementar nº 101, de 200 e a lei orçamentária.

Ao projeto, foram apensadas as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 4.973, de 2005**, autor o nobre Deputado **Almir Moura**, que proíbe a realização de concurso público em enquanto existir outro concurso válido e especifica em dois anos o prazo de

validade mínimo para concursos em que não se exija curso de formação específico;

- **Projeto de Lei n. 4.109, de 2008**, de autoria do ilustre Deputado **Roberto Magalhães**, que dispõe sobre a fixação do número de vagas em concurso público e a convocação dos candidatos selecionados para o seu preenchimento, obrigando a convocação de candidato aprovado e classificado em concurso público dentro do número de vagas fixadas em edital, e proibindo a contratação de servidor temporário para cargo público enquanto houver candidatos aprovados e não convocados, além da realização de concurso público apenas para a formação de cadastro reserva;

- **Projeto de Lei nº 4.352, de 2008**, autor o nobre então Deputado **Rodrigo Rollemberg**, que estabelece a obrigatoriedade de nomeação pela Administração Pública dos candidatos aprovados em concurso público, respeitado o mínimo de vagas estabelecido no edital regulador do certame;

- **Projeto de Lei nº 6.778, de 2010**, de autoria da ilustre Deputada **Angela Portela**, que assegura, a candidatos aprovados em concursos públicos, dentro do número de vagas previsto no edital (e demais vagas que surgirem no prazo de validade do certame, salvo motivo justificado pelo órgão ou entidade), o direito a serem nomeados

- **Projeto de Lei nº 6.991, de 2010**, autora a nobre Deputada **Luciana Genro**, que dispõe que nomeação de candidato aprovado em concurso público no limite das vagas fixadas em edital é ato vinculado da Administração Pública;

- **Projeto de Lei nº 277, de 2011**, de autoria do ilustre Deputado **Romero Rodrigues**, que dispõe sobre o aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos realizados por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta e indireta;

- **Projeto de Lei nº 749, de 2011**, autora a nobre Deputada **Bruna Furlan**, que veda a constituição de cadastros de reserva em concursos públicos levados a termo por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta e indireta;

- **Projeto de Lei nº 1.242, de 2011**, de autoria da ilustre Deputada **Andreia Zito**, que institui a obrigatoriedade da nomeação do

candidato aprovado em Concurso Público para provimento de cargo efetivo do serviço público federal, em trinta dias, se dentro do número de vagas ofertadas no edital; e garante que não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado com concurso anterior com prazo de validade não expirado;

- **Projeto de Lei nº 4.100, de 2012**, do Senado Federal, onde foi autor o nobre Senador **Expedito Júnior**, que veda a realização de concurso público exclusivo para a formação de cadastro de reserva, salvo nas empresas públicas e sociedades de economia mista e, ainda assim, sem a cobrança de qualquer valor ou taxa de inscrição;

- **Projeto de Lei nº 4.322, de 2012**, de autoria do ilustre Deputado **Edinho Bez**, que dispõe que o candidato aprovado e convocado para tomar posse em cargo público que não tenha, à data da convocação, o certificado ou diploma acadêmico exigido para a posse, terá ainda direito à nomeação durante todo o prazo de validade do concurso público, até que obtenha referido o grau de formação;

- **Projeto de Lei nº 5.157, de 2013**, autor o nobre Deputado **Henrique Oliveira**, que veda a realização de novo concurso público para investidura no mesmo cargo ou emprego público durante o prazo de validade de concurso anterior, salvo se já tiverem sido convocados todos os candidatos nele aprovados; e

- **Projeto de Lei nº 5.288, de 2013**, de autoria do ilustre Deputado **Junji Abe**, que igualmente proíbe a abertura de novo concurso público durante a validade de outro concurso para o mesmo cargo ou emprego, salvo se já tiverem sido nomeados todos os candidatos nele aprovados.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, **única** a quem competia, regimentalmente, dizer sobre o **mérito** das proposições, **aprovou** os Projetos de Lei n.ºs 6.582/2009, 4.109/2008, 4.352/2008, 6.778/2012, 6.991/2010, 277/2011, 749/2011, 1.242/2011, 4.100/2012, 5.137/2013 e 5.288/2013 e **rejeitou** os Projetos de Lei n.ºs 4.973/2005 e 4.322/2012, nos termos de **Substitutivo** oferecido pelo Relator, Deputado Laércio Oliveira, dispondo sobre a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos no âmbito da administração pública federal.

Na previsão do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, os editais de concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública federal, direta e indireta, deverão indicar o quantitativo de cargos e empregos a serem providos, bem como sua distribuição por localidade de exercício (e critérios para a referida distribuição), quando for o caso. Os candidatos aprovados, no limite das vagas previstas no edital (inclusive em virtude da eventual desistência de candidatos nomeados), terão o direito de ser nomeados no prazo de validade dos concursos, respeitada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a lei orçamentária de cada ano. Fica, ainda, vedada a realização de concurso público com o único objetivo de formação de cadastro de reserva.

Nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se **tão somente** acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa dos projetos e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

As proposições tramitam sob o regime de **prioridade** e estão sujeitas à apreciação **conclusiva** pelas Comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa dos ilustres parlamentares é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais das proposições foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos

requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos aos projetos de lei ou ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no que concerne à sua constitucionalidade.

Também no que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições em exame não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão.

Quanto à técnica legislativa, os projetos e o Substitutivo em exame obedecem aos ditames gerais da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 6.582, de 2009; 4.973, de 2005; 4.109, de 2008; 4.352, de 2008; 6.778, de 2010; 6.991, de 2010; 277, de 2011; 749, de 2011; 1.242, de 2011; 4.100, de 201; 4.322, de 2012; 5.157, de 2013; e 5.288, de 2013, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**, não cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o mérito das proposições.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator